

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.538, DE 2021

Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.538, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu (anteriormente identificado como Projeto de Lei nº 8.954, de 2017), foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2018, tendo sido a matéria remetida em seguida ao Senado Federal em 8 de novembro desse referido ano (onde foi identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018).

A redação final desse projeto de lei oferecida pela Câmara dos Deputados prevê o acréscimo de um parágrafo (§ 3º) ao art. 82 (caput) da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que, “Na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará isento de pagar custas processuais”. Além disso, é assinalado no texto propositivo enviado ao Senado Federal que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação.

Naquela Casa legislativa, a aludida matéria legislativa recebeu alterações quanto aspecto de mérito aprovadas sob a forma de um Substitutivo, o qual foi remetido a esta Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 2021 para a apreciação respectiva nos termos constitucionais e regimentais.



Esse Substitutivo adotado pelo Senado Federal trata de estipular, em lugar da indicada isenção, em favor de advogado, de custas processuais relativas a execução de dívida atinente a honorários advocatícios (objeto da redação final aprovada por esta Casa), a dispensa de adiantamento pelo advogado de custas processuais em ações de cobrança, cumprimentos de sentença e execuções de dívida relativa a honorários advocatícios.

Com esse escopo, é previsto, no âmbito do aludido Substitutivo, o acréscimo de um mesmo parágrafo (§ 3º) ao art. 82 (caput) do Código de Processo Civil dispondo que, “Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo”.

Para a apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a aludida matéria legislativa (Substitutivo do Senado Federal) foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao final da legislatura passada, não chegou a ser apreciado por esta comissão o parecer do então relator da matéria, Deputado Fabio Trad, ao Substitutivo oferecido pela Casa Revisora. Permitimo-nos, com a devida vênia, reproduzi-lo a seguir, uma vez que o nosso posicionamento converge.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.



No curso da apreciação da redação final do Projeto de Lei nº 4.538, de 2021, pelo Senado Federal, foi assinalado, no voto do relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania daquela Casa, Senador Antonio Anastasia, que a proposta padecia de vício de inconstitucionalidade em razão de não ter a União “competência para conceder isenção de custas judiciais estaduais, as quais são instituídas pelos respectivos entes federativos, por meio de lei”.

Na referida oportunidade, lembrou o aludido relator que as custas judiciais têm natureza de taxa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e se sujeitam, conseqüentemente, ao regime jurídico-constitucional próprio do direito tributário (ADI 1378, rel. Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995).

Destacou ainda que seria necessário observar, no contexto mencionado, as garantias federativas consagradas que limitam o poder de tributar, dentre as quais se inclui a proibição de a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Art. 151, caput e respectivo inciso III), nada importando que a nossa Lei Maior, de outra parte, haja estabelecido competir à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (Art. 24, caput e respectivo inciso IV), visto que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais (§ 1º do caput do Art. 24).

Analisando essas considerações expendidas, cremos que realmente assiste razão ao raciocínio produzido pelo relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, o qual recebeu a chancela favorável daquele Colegiado.

Já quanto à solução legislativa alternativa construída no Substitutivo do Senado Federal em análise no sentido de dispensar o advogado de antecipar custas judiciais em ações de cobrança, cumprimentos de sentença e execuções relativas a dívida relativa a honorários advocatícios, não vislumbramos quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

No tocante à técnica legislativa empregada no mencionado Substitutivo, também verificamos que se encontra de acordo com os ditames



da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Examinando, por sua vez, o mérito dessa proposição em tela, avaliamos que são judiciosas as alterações perpetradas por seu intermédio no âmbito do Senado Federal, merecendo aquela, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, não se pode deslembrar que, quando resultam frustrados a ação, cumprimento de sentença ou execução relativa a dívida de honorários advocatícios, não se encontrando bens do devedor para o seu pagamento, o advogado, além de ser privado da remuneração pelos serviços prestados – entre os quais se inclui o trabalho dispendido para cobrança judicial dos honorários advocatícios, suporta os ônus decorrentes de ter adiantado as custas judiciais.

Assim, levando-se em conta ainda a natureza preponderantemente alimentar dos honorários advocatícios, revela-se apropriado acolher a indicada dispensa de adiantamento de custas processuais por advogado nas ações, cumprimentos de sentença e execuções para cobrança dos honorários advocatícios que lhe sejam devidos porquanto tal medida permitirá que se evite o indesejável agravamento de prejuízos que o advogado pode sofrer em virtude de ter adiantado as custas judiciais pertinentes.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das alterações efetuadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 4.538, de 2021, nos termos do Substitutivo naquela Casa adotado.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

